



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.015361/2009-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.530 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Embargante OSMAR VILELA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Cabível embargos declaratórios para sanar omissão do acórdão recorrido. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38 - Vinculante).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2202-01.908, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, julgado na sessão plenária de 11 de julho de 2012, cuja ementa abaixo se transcreve

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2005

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NULIDADE DO
PROCESSO FISCAL*

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendoas, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA
DA RECEITA FEDERAL*

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE
ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430,
de 1996*

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova

da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00

No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

JUROS TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

O Contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 2202-01.908, proferido em 11/07/2012, em 22/09/2016 (AR – fl. 248) e opôs, em 27/09/2016, portanto, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 251/259, com base no art. 65 da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF). Em seus Embargos alega o suplicante que o aresto proferido incorre em omissão/contradição, a saber:

4. OMISSÃO - FALTA DE ENFRENTAMENTO DO ITEM 2.2 DO RECURSO VOLUNTÁRIO - DO ERRO NA DETERMINAÇÃO DO MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

[...]

5. CONTRADIÇÃO - FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

[...]

6. CONTRADIÇÃO - DA FALTA DE EXCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS

Em 10 de março de 2017 o então presidente desta turma Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa admitiu parcialmente os embargos, de acordo com os fundamentos abaixo transcritos:

Pois bem, quanto ao item “4” dos embargos, verifica-se que o acórdão embargado não se manifestou sobre a questão do momento de ocorrência do fato gerador, no caso de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, embora conste do Recurso Voluntário alegações sobre essa matéria.

Dessa forma, entendo que cabe razão ao Embargante nesse ponto, pois de fato existe uma omissão no julgado, que deve ser reparado com a prolação de um novo acórdão, para que a turma julgadora se posicione sobre o momento de ocorrência do fato gerador, em relação aos lançamentos efetuados pelo Fisco

No que tange ao item "5", não se constata a alegada contradição. Analisando detidamente o voto condutor, verifica-se que o Relator rechaçou a alegação do Contribuinte quando identificou nos autos a relação individualizada dos depósitos bancários às fls. 74 a 77, conforme excerto do voto do Relator, abaixo:

(...)

No que toca ao item "6", também não assiste razão ao Embargante. Relativamente à alegação da exclusão de todos os valores tributados na DIRPF, o voto condutor no título "Dos Rendimentos Declarados" à fl. 183 concordou com o procedimento da fiscalização e rechaçou o argumento do Recorrente, consoante trecho do voto condutor transcrito abaixo.

(...)

Ante a todo o exposto, verifica-se que o Embargante demonstrou apenas o vício relativo ao item "4" dos embargos. Quanto aos itens "5" e "6", existe somente a intenção do Recorrente, por esta via processual, de rediscutir as mesmas questões aduzidas no Recurso Voluntário.

Dessa forma, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pelo Contribuinte, para que seja sanada a omissão e o Colegiado se pronuncie apenas sobre a questão do momento de ocorrência do fato gerador

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

Como exposto no relatório os presentes embargos foram admitidos, exclusivamente, para sanar a omissão do acórdão recorrido quanto à questão do momento da ocorrência do fato gerador na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Em seu recurso voluntário a embargante se insurgiu quanto ao momento da ocorrência do fato gerador que, segundo ele seria mensal, uma vez que:

"No entanto, o §1º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, reproduzido pelo art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, apontado como fundamento legal do Auto de Infração, é claro ao determinar que os valores tidos como receita ou rendimentos auferidos e omitidos pelo Contribuinte deverão ser apurados mensalmente.

(...)

Deveras, paralelamente à descrição dos supostos valores omitidos durante os meses dos anos autuados, a fiscalização fincou, para fins de tributação, um único fato gerador para cada ano, em 31 de dezembro, tendo por vencimento da obrigação a data prevista para entrega da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte, ou seja, 28/04/2006 (Auto de Infração - Demonstrativo de Multa e Juros de Mora)

(...)

Estabelecer um único fato gerador para o ano fiscalizado denota a existência de confusão quanto à distinção entre o fato gerador e apuração, ou entre fato gerador e ajuste legal.

A discussão sobre o momento da ocorrência do fato gerador no caso da tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada já se encontra pacificada no âmbito do CARF, conforme se observa pelo teor da Súmula nº 38 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 38 (VINCULANTE): O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Em face de todo o exposto, acolho os embargos opostos pelo Contribuinte para sanar a omissão apontada sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.